



**Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001**

**Apelante 1:** Gire Transportes Ltda

**Apelante 2:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Apelante 3:** Consórcio Internorte de Transportes

**Apelados:** os mesmos

**Relatora:** Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

## ACÓRDÃO

Apelação. Ação Civil Pública proposta em face de concessionária de serviço público de transporte de passageiros e de consórcio de transportes. Observância de frota mínima de veículos em circulação e em bom estado de conservação. Preliminar de ilegitimidade do consórcio afastada. Com efeito, embora a regra do art. 278, § 1º da Lei 6.404/76 (S.A) estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, em sendo a obrigação de uma das consorciadas decorrente de relação de consumo e relacionada ao objeto do consórcio, a outra responderá solidariamente, nos termos do art. 28, §3º, do CDC. De se ressaltar que o contrato de consórcio em nada importa para a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois nada mais é que mero instrumento particular que cria obrigações apenas entre as partes (empresas consorciadas), sem que interfira na responsabilidade da concessionária (consórcio) frente aos usuários, configurando *res inter alios* perante o consumidor, portanto a ele inoponível. Valor da causa indicado pelo Ministério Público (R\$ 300.000,00) que não se revela exagerado, levando-se em consideração que pugnou pela condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na regularização da prestação do serviço de transporte coletivo na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), além de indenização pelos danos morais e materiais, individualmente e coletivamente considerados, no valor mínimo de R\$ 300.000,00. Mérito. De acordo com o CDC e com a Lei nº 8.987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), as concessionárias de serviços públicos são obrigadas à prestação de serviços adequado às necessidades dos usuários, de forma eficiente e segura. No caso, o Ministério Público apurou, através de inquérito civil, com base em relatos de usuários, em fevereiro de 2014, junto à Ouvidoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte, a má prestação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela 1ª ré, consorciada ao 2º réu, diante do longo intervalo de espera entre os ônibus, decorrente do reduzido número de veículos operando, além das péssimas condições de manutenção em que se encontravam os carros da linha 335, que faz o trajeto Cordovil-



**Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001**

Tiradentes. Secretaria Municipal de Transportes que elaborou relatórios de fiscalização que evidenciaram as precárias condições em que se encontravam os veículos integrantes da frota da concessionária demandada, além da operação do serviço com frota abaixo de 80% conforme determinação do Poder Público. Tais irregularidades que resultaram na lavratura de 43 autos de infração, com aplicações de multas, sendo, alguns destes, lavrados durante o inquérito e a tramitação do presente feito, inferindo-se daí que, ainda assim, a concessionária não buscou sanar tais irregularidades. Instados a se manifestar em provas, apenas a ré Gire Transportes acostou prova documental, a qual, todavia, apenas comprova a aquisição de carrocerias, o que é insuficiente a afastar a conclusão dos relatórios de fiscalização elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes nos autos do inquérito civil. Falha do serviço de transporte público coletivo em questão. Indenização aos consumidores individualmente considerados pelos danos causados, nos termos dos artigos 95 e seguintes do CDC, sendo devida a indenização se comprovados os danos pelos usuários do serviço que se encontram na situação amparada, caso venham a ser demonstrados em liquidação junto ao Juízo Cível competente, obviamente sem prejuízo do nexo causal. Dano moral coletivo. Evidente a conduta reprovável perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade, eis que é possível atribuir relação de causa e efeito entre algumas das irregularidades apuradas (ônibus sujeitos e em número insuficiente para atender à demanda) e o sofrimento individual de cada usuário. E como qualquer membro da coletividade é um potencial usuário deste serviço público, é cabível o dano moral coletivo. Sentença que deve ser reformada para imputar aos réus a responsabilidade de indenizar os danos morais coletivos em R\$ 100.000,00, levando-se em consideração o seu porte econômico e o caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada. Não cabimento da condenação do réu ao pagamento de verba de sucumbência em favor do Ministério Público. Jurisprudência do STJ no sentido de que a instituição não pode se beneficiar de honorários, quando for vencedora na ação civil pública, aplicando-se o critério da simetria. Reforma parcial da sentença.

**PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS**

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de apelação nº **0462343-37.2015.8.19.0001**, em que figura como apelantes **Gire Transportes Ltda, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Consórcio Internorte de Transportes.**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, em dar parcial provimento ao recurso do autor e desprover os recursos dos réus, nos termos do voto da relatora.

Na forma do permissivo legal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

*“Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que: a) foi instaurado inquérito civil com o objetivo de apurar a existência de falhas na prestação do serviço de transporte dos réus, quanto a Linha 335 (Cordovil x Tiradentes); b) que foram realizadas duas fiscalizações por parte da Secretaria Municipal de Transportes, em que foram constatadas diversas irregularidades, tais como quantitativo da frota operacional reduzido em elevado grau e mau estado de conservação dos veículos, inclusive com a apreensão de alguns desses exemplares; c) que os réus foram notificados diversas vezes para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas. Requereu, assim: 1) fossem os réus condenados a adequarem, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 335, ou quaisquer outras que venham a substituí-la, em estado adequado de conservação, de acordo com as determinações do Poder Concedente, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 por cada constatação em desacordo, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo do mínimo estabelecido pelo Poder Concedente, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00; 2) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes da má prestação do serviço aos consumidores, no sentido individual, e no sentido coletivo, ao qual se requer o valor de R\$300.000,00, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; 3) a antecipação da tutela requerida. Com a petição inicial, veio o inquérito civil nº 349/2014, apensado aos autos. Decisão de fls. 18/19 (IE 18) que defere parcialmente a tutela antecipada requerida determinando que as rés cumpram, na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos em bom estado de conservação e conforme as determinações do Poder concedente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento de cada uma dessas obrigações. O primeiro réu apresentou contestação às fls. 149/168 (IE 162), onde aduziu, em síntese, que: a) atende a frota mínima determinada pelo poder público, e que a primeira autuação, em que foi constatada uma oferta de 50% da frota mínima foi um fato*



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

*isolado e que não se presta para o fim de justificar a presente demanda; b) que não há irregularidade em razão da má conservação da frota e que o número de autuações apresentadas nesse sentido correspondem a um número irrisório, pois abarcam um período de mais de 4 anos, o que demonstra que são adotadas medidas de conservação dos veículos; c) que o pedido de indenização por dano material e moral, seja coletivo ou individual, deve ser julgado improcedente ante a ausência de ato ilícito praticado. Diante do exposto, requereu que os pedidos formulados na inicial fossem julgados integralmente improcedentes. Com a contestação vieram os documentos de fls. 169/231 (IE 182 a 245). Réplica do Ministério Público às fls. 235/244 (IE 252). O segundo réu apresentou contestação às fls. 324/351 (IE 362), e alegou, em síntese: a) a sua ilegitimidade passiva, por ausência de solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas; b) que a determinação da frota vem sendo cumprida, sendo o percentual de 50% ora atestado, um fato isolado, e que as falhas apresentadas são pontuais e não configuram a inadequada prestação do serviço; c) que ante a ausência de ato ilícito praticado não há a possibilidade de condenação em danos materiais e morais aos consumidores, seja de forma individual ou coletiva. Com isso, requereu que os pedidos contidos na petição inicial fossem julgados integralmente improcedentes. O Ministério Público apresentou nova réplica às fls. 411/444 (IE 453). Alegações finais do Ministério Público às fls. 710/718; seguidas das alegações finais da 1ª e 2ª rés às fls. 724/730 e 732/745, respectivamente. É O RELATÓRIO, DECIDO.”.*

A sentença de fls. 749/754 julgou procedentes os pedidos, com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos autorais, para: a) confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, condenando os réus a adequarem, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou qualquer outra que venha a substituí-la, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, consertando as irregularidades apontadas, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo de 80%, sob pena de multa, e aqui alterada a incidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por irregularidade apurada; b) condenar os réus ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento*



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

*danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, por fim, os réus ao pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios. P.I.”.*

Embargos de declaração da Consórcio Internorte de Transportes (fls. 772/782), os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 844/845, nos seguintes termos:

*“1- A parte ré apresenta Embargos de Declaração com o objetivo de ver decidida a questão que levantou outrora acerca do valor dado à causa. Ouvido o MP, discorda da redução pretendida. Em segundo passo, quer a Embargante que seja modificado o julgado. Ouvido o MP, este discorda. Pois bem. Conheço dos Embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, acolho-os apenas parcialmente. É que, de fato, verifica-se a omissão relativa à impugnação ao valor da causa. Nesse diapasão, declaro o decisum para rejeitar a impugnação, levando em conta que, no momento da propositura da ação, o valor dado à causa esteve perfeitamente adequado ao proveito econômico pretendido. Já no que se refere à segunda alegação, o que pretende a Embargante é a modificação do julgado, o que desafia recurso diverso, aliás, já manjeado. Nesse ponto, deixo de acolher os Embargos. Intimem-se.*

Apelação da Gire Transportes Ltda às fls. 786/793 alegando, em resumo, que, na época da autuação promovida em 2014, atuava com frota reduzida, especificamente em 50% da capacidade requerida pelo Poder Público, tendo, a partir deste momento, passado a atuar em plena conformidade com os números necessários para o desempenho da atividade de transporte. Assevera que, antes da proposição da presente ação, já não existia qualquer fundamento para condenação da empresa ré em relação ao número de coletivos na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), sendo tal fato mais visível nas autuações efetivadas após a propositura da ação, já que das 6 vitorias realizadas, em 3 a empresa ofertava 20 coletivos e, em outras 3, a empresa ofertava 19 coletivos, ultrapassando o número mínimo requerido. Sustenta que o próprio Poder Público, em 2019, reduziu o número de coletivos necessários para a linha em comento para 20, tendo continuado atuando com 19 ou mesmo 20 coletivos na referida linha. Salaria que quase a integralidade dos autos recebidos no período tratado pelo *parquet* não são de situações graves, sendo certo que nenhum coletivo, em nenhum momento, teve que ser retirado de circulação por motivos de má conservação. Aduz que a análise das condições de conservação de coletivos deve perpassar, necessariamente, por aspectos pontuais, como a modernidade dos coletivos utilizados e, principalmente, as condições das vias em que o coletivo percorre todos os dias. Afirma que é impossível que se avalie a limpeza externa, por exemplo, de um coletivo que transita, por diversas vezes no dia, pela Avenida Brasil, local que está em constantes obras. Ressalta que, apesar dos valores exorbitantes gastos pela empresa



### Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

em manutenções diárias e limpeza dos coletivos, não tem como impedir que, ocasionalmente, uma peça ou mesmo um instrumento do coletivo deixe de funcionar adequada e perfeitamente. Nega a caracterização de dano material ou moral, nem individual ou coletivo. Pugna, ao final, pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

O Ministério Público recorre, às fls. 809/823, salientando que a sentença deixou de condenar os réus em danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 300.000,00. Pugna, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência que deverão ser destinados ao Fundo Especial do Ministério Público, nos termos do pedido formulado na inicial e da Lei Estadual nº 2.819/97 e da Resolução GPGJ nº 801 de 19.03.1998.

Recurso do Consórcio Internorte de Transportes, às fls. 870/891, aduzindo, em síntese, que o valor da causa atribuído na inicial é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 ou, ao menos, a um valor razoável; que cada operadora de transporte público opera individualmente, não respondendo solidariamente com as consorciadas, situação que decorre do próprio contrato de constituição do consórcio; que, conforme esclarecido pela operadora da linha, a frota vem sendo cumprida, sendo certo que apenas uma falha na prestação foi pontuada e corrigida; que, quanto à conservação dos coletivos, deve ser considerado que estes rodam todos os dias do ano, realizando milhares de viagens, havendo apenas falhas pontuais, que podem ser consideradas como má conservação dos coletivos e que não há danos morais e materiais.

Contrarrrazões dos réus/apelantes às fls. 858/865 e 894/906.

Recursos tempestivos, o dos réus devidamente preparado (certidões de fls. 796 e 907).

Contrarrrazões do MP às fls. 915/932.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 941/960, pelo desprovimento dos recursos dos réus e provimento ao recurso do MP de 1º grau.

## É O RELATÓRIO

## VOTO



## Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Gire Transportes Ltda e Consórcio Internorte de Transportes, com base em inquérito civil instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, a fim de assegurar a prestação adequada do serviço de transporte coletivo na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), uma vez que operada com quantitativo de frota inferior ao determinado pelo Município e circulando com veículos em mau estado de conservação.

Em decisão datada de 26/11/2015, o juízo singular concedeu parcialmente a tutela de urgência determinando que as réus cumpram, na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Público, empregando veículos em bom estado de conservação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento de cada uma dessas obrigações, sendo tal decisão mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 0058068-79.2016.8.19.0000.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “a) confirmar a tutela deferida, condenando os réus a adequarem, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou qualquer outra que venha a substituí-la, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, consertando as irregularidades apontadas, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo de 80%, sob pena de multa, e aqui alterada a incidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por irregularidade apurada; b) condenar os réus ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, por fim, os réus ao pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.”

A sentença foi complementada pela decisão dos aclaratórios para *rejeitar a impugnação, levando em conta que, no momento da propositura da ação, o valor dado à causa esteve perfeitamente adequado ao proveito econômico pretendido. (...).*”

A 1ª ré-apelante sustenta, em resumo, que as supostas irregularidades apuradas não são verdadeiras, ressaltando a completa adequação dos serviços prestados no decorrer do feito, eis que ofertou o número de coletivos de acordo com o demandado pelo Poder Público, os quais eram mantidos em estado de plena conservação. Nega a existência de vícios a ensejar a sua responsabilização por danos morais e materiais.



**Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001**

O Ministério Público, por sua vez, alega que a sentença deixou de condenar os réus em danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, em valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em face das irregularidades praticadas. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que deverão ser destinados ao Fundo Especial do Ministério Público.

A 2ª ré/apelante afirma que o valor dado à causa é exorbitante, requerendo a sua redução. Aduz que é parte ilegítima por ausência de solidariedade do Consórcio pelos serviços prestados pelas consorciadas. Nega, por fim, a existência de danos morais e materiais no sentido individual.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª ré.

Com efeito, embora a regra do art. 278, § 1º da Lei 6.404/76 (S.A) estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, em sendo a obrigação de uma das consorciadas decorrente de relação de consumo e relacionada ao objeto do consórcio, a outra responderá solidariamente, nos termos do art. 28, §3º, do CDC.

É verdade que o *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, mas o aludido parágrafo 3º prevê tema afeto à responsabilidade do fornecedor.

De se ressaltar que o contrato de consórcio em nada importa para a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois nada mais é do que mero instrumento particular, que cria obrigações apenas entre as partes (empresas consorciadas), sem que interfira na responsabilidade da concessionária (consórcio) frente aos usuários, configurando *res inter alios* perante o consumidor, portanto a ele inoponível.

Giza-se que as concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sob qualquer outra forma de empreendimento estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 22), que estabelece, como Política Nacional de Relações de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos e elenca, dentre os direitos básicos do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Art. 6º, X).

Ademais, a responsabilidade da consorciada encontra previsão contratual, consoante leitura do inciso XV da cláusula 9.2 do Contrato de Concessão n. 02, que fixa as obrigações da concessionária, conforme se verifica site da Prefeitura do Rio de Janeiro. Senão vejamos:



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

*“9.2 - Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos ANEXOS ao EDITAL e ao presente CONTRATO DE CONCESSÃO:*

*(...)*

*XV - responder por eventuais danos ou prejuízos causados, por si ou por seus empregados, agentes ou prepostos, a terceiros em decorrência da execução dos serviços, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público exclua ou atenuie essa responsabilidade;*

*XVII — garantir a segurança do transporte, bem como a integridade física e o conforto dos usuários;”*

Desse modo, embora solidariamente responsável perante o poder concedente, terceiros e consumidores, internamente as empresas consorciadas responderão entre si, de maneira que o devedor solidário que for obrigado a satisfazer a dívida poderá propor ação regressiva contra o causador direto do dano. Assim, em caso de eventual condenação, o consórcio poderá, em regresso, obter a reparação do prejuízo.

No que concerne ao valor da causa, o art. 291, do CPC/2015 dispõe que: *“a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*.

Nas ações coletivas, como na presente hipótese, o proveito econômico da ação proposta não está vinculado a benefícios patrimoniais diretos ou imediatos, mas, sim, aos danos suportados de forma individual por determinado conjunto de pessoas (direitos individuais homogêneos).

Assim, diante da impossibilidade de se aferir concretamente o número de lesados, por se tratar de direitos ou interesses coletivos, o valor da causa é fixado mediante estimativa.

Nesse contexto, o valor da causa indicado pelo Ministério Público (R\$ 300.000,00) não se revela exagerado, levando-se em consideração que pugnou pela condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na regularização da prestação do serviço de transporte coletivo na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), além de indenização pelos danos morais e materiais, individualmente e coletivamente considerados, no valor mínimo de R\$ 300.000,00.

Passo à análise do mérito.



**Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001**

Com efeito, de acordo com o CDC e com a Lei nº 8.987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), as concessionárias de serviços públicos são obrigadas à prestação de serviços adequado às necessidades dos usuários, de forma eficiente e segura:

**CDC**

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*(...)*

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*(...)*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

**Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”)**

*“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

(...)

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

No caso, o Ministério Público apurou, através de inquérito civil (fls. 02/113 do Anexos 1), com base em relatos de usuários, **em fevereiro de 2014**, junto à Ouvidoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a má prestação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela 1ª ré, consorciada ao 2º réu, diante do longo intervalo de espera entre os ônibus, decorrente do reduzido número de veículos operando, além das péssimas condições de manutenção em que se encontravam os carros da linha 335, que faz o trajeto Cordovil-Tiradentes. Veja-se o conteúdo do relato de usuários:



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
10/02/2014	Sigilo	Ouvizória	11/02/2014	Ingresso
<p>Texto</p> <p>UMA EMPRESA DE ÔNIBUS COM MAL QUALIDADE NA MINHA COMUNIDADE . GIRE TRANSPORTE. COM VARIAS RECLAMAÇÕES NA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO E ATA HOJE NÓS NUNCA VIMOS NEM UM ÓRGÃO TOMA ATITUDE NA LINHA E NEM FAZER UMA VISTORIA NO PONTO FINAL DA LINHA . LINHA : 335 VIA PORÇÃO E BRÁS DE PINA CORDOVIL CIDADE ALTA : AR : SEMPRE QUEBRADO MANUTENÇÃO : PRECÁRIO SEMPRE FALTA ÔNIBUS . VÁRIOS VIDEOS NO YOUTUBE . CADE AS AUTORIDADE COMPETENTE . SRS DEIXO A MINHA RECLAMAÇÃO QUE TAL ESTE LOGOTIPO : VAMOS PEGA ESTA IDEIAS ( PAGOU QUEBROU NO OUTRO DIA NÃO PAGAR NÓS TEMOS ESTE DIREITO . ) A NOTE A ORDEM DO NUMERO E O HORÁRIO ( SEM VANDALISMO EM PAZ ) PARA TODOS OS TIPOS DE TRASPORTE TERRA , AR E MAR . VAMOS PEGA ESTA IDEIA ( PAGOU QUEBROU NO OUTRO DIA NÃO PAGAR NÓS TEMOS ESTE DIREITO ) VAMOS FAZER VÁRIOS VIDEOS COM ESTA IDEIA NO YOUTUBE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE OK. ASS: JEFERSON FERREIRA SÓ VIM NO PONTO QUE VCS VÃO TER EXITO TEM UM BOA NOITE : COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS PELA OUVIDORIA EM 11/02/2014: CONFORME PESQUISA NO SITE GOOGLE, A GIRE TRANSPORTES LOCALIZA-SE NA RUA MAURÍCIO DE ABREU, Nº 99, PARQUE BEIRA MAR, DUQUE DE CAXIAS.</p>				
Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
11/02/2014	Ouvidoria	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte	12/02/2014	Providência
<p>Texto</p> <p>RIO DE JANEIRO, 11/2/2014. REF. PROTOCOLO Nº. 267562. CARO(A) COORDENADOR(A), SEGUE QUE, EM TESE, É PERTINENTE À SUA COORDENAÇÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. ATENCIOSAMENTE, OUVIDORIA DO MP/RJ.</p>				

Nos autos do referido inquérito, após a requisição do Ministério Público, a Secretaria Municipal de Transportes elaborou relatórios de fiscalização que evidenciaram as precárias condições em que se encontravam os veículos integrantes da frota da concessionária demandada, além da operação do serviço com frota abaixo de 80% conforme determinação do Poder Público. Confira-se:

Atendendo à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 686/2015 da 5ª PJDC (Ref.: REG. 349/2014 MP/RJ 2014.00324998), datado em 10 de setembro de 2015, informo que fiscais de transportes desta Coordenadoria fiscalizaram a linha de ônibus 335 (Cordovil x Tiradentes - circular), de responsabilidade do Consórcio Internorte, e verificaram a frota operacional e o estado de conservação dos carros da referida linha.

De acordo com a fiscalização realizada na data de 23/10/2015, junto à Linha 335 (Cordovil x Tiradentes - circular), no ponto terminal localizado na Rua Água Doce, no horário das 13:35h às 17:55h, verificou-se frota operacional de 78,26% da frota determinada, ou seja, operou com 18 coletivos, dos 23 carros determinados em ofício regulador para a linha, irregularidade que ensejou a autuação do Consórcio Internorte, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de

17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual de 80% da frota determinada, conforme auto de infração de transportes A-1 172.832.

Com relação ao estado de conservação foram detectadas as irregularidades de inoperância do dispositivo de acessibilidade (elevador para cadeirantes), inoperância de luzes de freio e ré, inoperância de luzes do salão, certificado de dedetização vencido em 04/10/2015, limpador de para-brisa inerte, inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta "anjo da guarda" e falta de selo de vistoria da SMTR, conforme autos de infrações de transportes (AIT) A-1 172.823 s A-1 172.831.

Vê-se, ainda, que tais irregularidades resultaram na lavratura de 43 autos de infração, com aplicações de multas (fls. 93/112 - Anexos 1), sendo, alguns destes, lavrados durante o inquérito e a tramitação do presente feito (fls. 93, 100, 102, 104/105,



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

inferindo-se daí que, ainda assim, a concessionária não buscou sanar tais irregularidades. Veja-se o seguinte relatório, a título exemplificativo:

CM	Infração	Data	Ciência	Valor	Vi. Cor.	Gula	Situação				
A1-00165963	ART 023 INC VII DEC 36343/12 MAU ESTADO DE BANCDS. POR ESTOFAMENTO RASGAC	17/03/15	22/05/15	R\$ 176,28	0,00	361139	Paga				
A1-00165965	ART 024 INC XV DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DE OISPOSITI	17/03/15	22/05/15	R\$ 1.410,	0,00	361141	Paga				
A1-00165966	ART 025 INC V DEC 36343/12 FALTA OU INOPERÂNCIA DE LUZ NAS LANTERNAS INDIC	17/03/15	22/05/15	R\$ 705,14	0,00	361142	Paga				
A1-00165967	ART 023 INC I DEC 36343/12 FALTA, INCORREÇÃO OU ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÃO G	17/03/15	22/05/15	R\$ 176,28	0,00	361143	Paga				
C-00749218	ART 24 INC I DEC 32843/10 PISO FURADO, CORTADO, RACHADO OU SOLT	12/07/11	26/08/11	R\$ 277,58	47,19	284455	Pag. Parcial				
<b>Total Geral: 5</b>							<b>CM's Canceladas: 0</b>	<b>CM's Abertas: 0</b>	<b>CM's com Gula: 0</b>	<b>CM's Paga: 0</b>	<b>Valor Total: 2.745,54</b>
							<b>CM's Pag. Parcial: 1</b>				

Instados a se manifestar em provas, apenas a ré Gire Transportes acostou prova documental (fls. 655/691), a qual, todavia, apenas comprova a aquisição de carrocerias, o que é insuficiente a afastar a conclusão dos relatórios de fiscalização elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes nos autos do inquérito civil.

Como bem pontuou o magistrado sentenciante *“infern-se que os réus não lograram êxito em comprovar uma das causas excludentes do nexo de causalidade previstas no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que é imperioso reconhecer os seus deveres de reparar os danos causados pelo defeito nos serviços prestados.”*

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o serviço de transporte público coletivo em questão se mostrou defeituoso e precário, com irregularidade que afetam o cotidiano de milhares de consumidores, sendo inequívoca a falha na prestação de serviços.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Câmara Cível:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que ajuizou a presente ação civil pública, alegando a má prestação de serviço de transporte coletivo, fornecido pelas concessionárias rés. - Sentença vergastada que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a demandadas a regularizarem sua frota de ônibus, bem como a



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

*indenizar danos materiais causados aos consumidores. - Apelos interpostos pelas rés que devem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. - Agravo retido interposto pela primeira demandada que também deve ser conhecido, eis que a recorrente reiterou as razões do referido agravo em seu recurso de apelação, tal como determinado pelo artigo 523, § 1º, do CPC/73. - Desnecessidade, todavia, de produção de prova oral para a comprovação dos fatos descritos na exordial, estando, pois, correto o magistrado a quo ao indeferir tal pleito. Agravo retido desprovido. - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam que não merece acolhida, pois os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispõem ser possível a defesa coletiva dos interesses dos consumidores, prevendo, ainda, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para tal desiderato. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que também se afasta, haja vista não ser admissível que a complexidade de relações e operações societárias venha a ser utilizada pelo grupo empresarial como artifício para a perpetuação de irregularidades em prejuízo dos usuários dos serviços públicos. - **Responsabilidade solidária das consorciadas, nos termos do artigo 28, § 3º, do CDC.** - Pedido de extinção do processo por suposta perda do objeto que não merece acolhida, haja vista não haver nenhuma prova clara de que a primeira ré, de fato, teria encerrado completamente suas atividades, sendo certo, ainda, que, por haver responsabilidade solidária no presente caso, deve a primeira ré responder pelos danos causados por sua consorte. - **Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pelas rés, fatos estes comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal encarregada de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público.** - Sentença corretamente fundamentada, não havendo que se falar em reforma do julgado. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS RÉS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. (0085855-85.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). THEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 15/04/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).*

Assim, correta a determinação judicial de obrigação de fazer consubstanciada na condenação dos réus em regularizarem, imediatamente, a frota de veículos da linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou qualquer outra que venha a substituí-la, procedendo-se a sua manutenção periódica, notadamente, consertando as



## Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

irregularidades apontadas e abstendo-se de utilizar sua frota abaixo de 80%, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por irregularidade apurada.

Relativamente à indenização aos consumidores individualmente considerados, andou bem o magistrado sentenciante, eis que condenou as rés pelos danos causados, nos termos dos artigos 95 e seguintes do CDC, sendo devida a indenização se comprovados os danos pelos usuários do serviço que se encontram na situação amparada, caso venham a ser demonstrados em liquidação junto ao Juízo Cível competente, obviamente sem prejuízo do nexos causal.

No que tange ao dano moral coletivo, conforme a jurisprudência, caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta):

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR.PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.*

**1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).**

**2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível in re ipsa, pois dimanada da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinge um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.**

3. No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de artil e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular - com precárias condições urbanísticas - como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente.

5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores - protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas -, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo.

6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões.

7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social - intergeracional e fundamental - consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino).



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

(REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021)

Na espécie, é evidente a conduta reprovável perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade, eis que é possível atribuir relação de causa e efeito entre algumas das irregularidades apuradas (ônibus sujos e em número insuficiente para atender à demanda) e o sofrimento individual de cada usuário. E como qualquer membro da coletividade é um potencial usuário deste serviço público, é cabível o dano moral coletivo.

Nesse ponto, a sentença deve ser reformada para imputar aos réus a responsabilidade de indenizar os danos morais coletivos em R\$ 100.000,00, levando-se em consideração o seu porte econômico e o caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET EM FACE DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E DA VIAÇÃO REDENTOR, OBJETIVANDO A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA DE ÔNIBUS 601 (PRAÇA SAENS PENA X SANTA MARIA - VIA MENEZES CÔRTEZ), COM QUANTITATIVO DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, E VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO AO CONSUMIDOR, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO PELO DANO COLETIVO, TANTO DE ORDEM MORAL COMO DE ORDEM MATERIAL.** SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. INCONFORMISMO DO AUTOR COLETIVO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO QUE SE AFASTA. CONSÓRCIO QUE, EMBORA NÃO TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA, DETEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO.** INCIDÊNCIA DO ART. 28, §3º, DO CDC, SEGUNDO O QUAL AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIAÇÃO REDENTOR QUE TAMBÉM SE AFASTA, TENDO EM VISTA QUE, MESMO APÓS ASSUMIR A OPERAÇÃO DA LINHA, AS IRREGULARIDADES APONTADAS PERSISTIRAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APTAS A COMPROVAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). RÉUS QUE NÃO AFASTARAM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE VIGORAM EM FAVOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, ORIUNDOS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEVE SER REGULARIZADA, NOS TERMOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. COLETIVIDADE, COMO UM TODO, QUE É AFETADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DEFICITÁRIO. QUANTIA ORA ARBITRADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).** DANO MATERIAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS RÉUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE EXPERIMENTADOS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO EM AÇÕES INDIVIDUAIS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0119608-23.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 17/02/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA LINHA N.º 924 (AEROPORTO X BANANAL). IRREGULARIDADES REFERENTES À CIRCULAÇÃO DE FROTA DE ÔNIBUS ABAIXO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DETERMINADO EM OFÍCIO REGULADOR E EM MÁ ESTADO DE CONSERVAÇÃO.** AJUIZAMENTO EM FACE DO CONSÓRCIO (1º RÉU E 1º APELANTE) E DE EMPRESA CONSORCIADA (2ª RÉ E APELANTE). PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DANOS MORAIS COLETIVOS EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUCITADA PELO 1º APELANTE. REJEIÇÃO.** AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO CONSÓRCIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO, ATIVA OU PASSIVAMENTE, POR PESSOA A QUEM CABE A ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS (ART. 75, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONSÓRCIO QUE SE SUBSUME AOS ARTS. 33, V, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, 19 E 25, DA LEI FEDERAL N.º 8.987/1995, E, AINDA, ART. 28, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO". JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. **PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, REPRISADA POR AMBAS AS APELANTES.** ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 291 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 500.000,00 - QUINHENTOS MIL REAIS) DE FORMA ALEATÓIA, EM QUANTIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. IMPOSITIVO DE REDUÇÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), QUE MELHOR SE ADEQUA AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO (ART. 292, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 1.105/2015).** MÉRITO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO APÓS RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO. **RELATÓRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, NO SENTIDO DE COMPROVAR AS REITERADAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CIRCULAÇÃO COM FROTA DE ÔNIBUS ABAIXO DO QUANTITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**DECRETO ESTADUAL N.º 36.343/2012 E, AINDA, EM MÁ ESTADO DE CONSERVAÇÃO). DESRESPEITO AOS DISPOSTO NOS ARTS. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 6º A LEI FEDERAL N.º 8.987/1995, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS QUE, CONQUANYO APLICADA, NÃO SURTIRAM O EFEITO, DESEJADO, DE COIBIR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA REPUDIÁVEL. APELANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSITIVO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS RECORRENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA PERTINENTE À HIPÓTESE. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PROPÓSITO DE RESSARCIMENTO, PUNIÇÃO E INIBIÇÃO DE INJUSTA E INTOLERÁVEL LESÃO AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS (ART. 13, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 7.374/1985). DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. PROCESSAMENTO CONFORME OS ARTS. 95, 96 E 97, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990. QUANTITIVO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS (R\$ 100.000,00 - CEM MIL REAIS). MANUTENÇÃO. PRESTÍGIO AOS ASPECTOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO EM REFERÊNCIA. PONDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE TRANSINDIVIDUAL LESADO, SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS OFENSORES, GRAU DE REINCIDÊNCIA E GRAU DE REPROVABILIDADE SOCIAL, TUDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. (0018466-44.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 19/04/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 398 (CAMPO GRANDE X TIRADENTES). CONCESSIONÁRIA EXPRESSO PÉGASO. DESRESPEITO AO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. INEXISTÊNCIA DA MODALIDADE "RÁPIDA" DO SERVIÇO NA LINHA 398. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR AS RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES. FATOS NARRADOS**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

PELO MP NESTA DEMANDA QUE FORAM CORROBORADOS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES (SMTR). CORRETA A SENTENÇA AO CONDENAR A EMPRESA DE TRANSPORTE, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, A RESTABELECE O SERVIÇO TIPO "RÁPIDO" DA LINHA 398, DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DA SMTR, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVAS A TAL MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO, BEM COMO A EMPREGAR NA LINHA 398, OU OUTRA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA, VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO ADEQUADA E VISTORIAS ANUAIS PERTINENTES EM DIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. **DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DE REPARAR LESÃO A DIREITO TRANSINDIVIDUAL, QUE ACARRETOU ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM PATAMAR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO E À COLETIVIDADE DE USUÁRIOS AFETADOS (R\$ 100.000,00).** PRECEDENTES DO STJ E TJRJ EM CASOS SIMILARES AO PRESENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0437232-22.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 07/10/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, não prospera a pretensão do Ministério Público quanto à condenação das rés em honorários de sucumbência em seu favor.

Com efeito, pelo critério da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública, de modo que a impossibilidade de condenação do Ministério Público em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que seja beneficiado quando vencedor na ação coletiva.

Nessa ordem de ideias, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e 108 empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus, em que postula a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem prévia licitação.**

2. Referida ação foi desmembrada em 108 ações idênticas e o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar vários recursos especiais oriundos desses feitos, tendo firmado entendimento sobre as diversas controvérsias suscitadas nesses recursos.

**3. Em relação à questão dos honorários advocatícios, ao julgar essas ações, esta Corte entendeu que, por critério de simetria, não é cabível a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1358439/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 10/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, MAS JÁ CONTADA EM DOBRO PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA A OUTORGA DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA ASDNER A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público 2. Não se pode admitir que os períodos de licença-prêmio não usufruídos sejam utilizados de forma duplicada, isto é, para completar o tempo necessário para perceber o abono permanência e, novamente, para obter conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada.

**3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública. Assim, a**



Apelação Cível nº 0462343-37.2015.8.19.0001

**impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016; REsp. 1.329.607/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014; AgRg no AREsp.21.466/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.8.2013; REsp.1.346.571/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.9.2013.

4. Agravo Interno da ASDNER a que se nega provimento (AgInt no REsp 1829391/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 09/10/2020)

Por tais razões, a sentença merece parcial reforma para condenar os réus a indenizar os danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, mantendo-se, no mais, tal qual lançada.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS.**

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**  
Relatora